



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

Parecer nº 37/2014-PG

Assunto: Análise do PL 46/2014 que altera LC 2.221/2010 – Transporte coletivo.

Referência: Pedido verbal/ informal da Diretora-Geral.

Interessado(s): Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ementa: Direito Constitucional. Projeto de Lei municipal proveniente do Poder Legislativo que provoca ingerência na organização administrativa. Impossibilidade. Inconstitucionalidade formal subjetiva ou propriamente dita. Iniciativa de lei privativa do Prefeito municipal.

I. Relatório

1. Trata-se de estudo e parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade (ou não) do PL supra referido.
2. Atendidos os requisitos regimentais, encontra-se a proposição em condições de análise.

É o que basta relatar. Passo a fundamentar.

II. Fundamentação jurídica

3. Em que pese a presente proposta seja de grande relevância e interesse da comunidade hamburguense haja vista a preocupação com a mobilidade urbana das pessoas portadoras de necessidades especiais, o Projeto não se apresenta em sintonia com o Ordenamento Jurídico. Vejamos:

4. A Constituição Federal, no art. 61, § 1º, II, *b*, diz que a iniciativa de lei que disponha sobre organização administrativa é do Presidente da República. Tal disposição constitucional, sendo de reprodução obrigatória, está presente também na Constituição do Estado, art. 60, II, *d¹* e na Lei Orgânica do Município, art. 59, VI².

1 Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
[...]

II – disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

2 Art. 59. Compete privativamente ao Prefeito:
[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

5. Nesse sentido, o magistério de Hely Lopes Meirelles³:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; a matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [grifo nosso].

Ainda Meirelles diz que⁴:

Iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do projeto. Pode ser geral ou reservada. Iniciativa geral é a que compete concorrentemente a qualquer vereador, à Mesa ou comissão da Câmara, ao prefeito ou ainda, à população; iniciativa reservada ou privativa é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o prefeito, seja a Câmara. [grifo nosso]

6. A partir desse ensinamento, podemos concluir que até para encaminhar uma proposição para a Câmara é necessário possuir iniciativa. Complementando este raciocínio, Meirelles leciona que⁵:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

7. Especificamente acerca da proposição em tela, esta acarreta uma ingerência do Poder Legislativo em atividades próprias do Poder Executivo.

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

3 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 607.

4 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 662.

5 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 732 e 733.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL

8. A organização e o funcionamento da administração, em especial com relação à Secretaria Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana, é matéria expressamente vedada ao legislador, tanto pela Constituição estadual (art. 82, VII), quanto pelo Lei Orgânica Municipal (art. 59, VI).
9. Além disso, a atividade de planejar e de promover a execução dos serviços públicos municipais, especialmente quanto ao transporte público coletivo, é notadamente competência privativa do Prefeito Municipal (art. 59, X da LOM).
10. Em suma, não tem o(a) autor(a) da proposta legitimidade constitucional para a propositura desta, não sendo o caso de competência legislativa comum, art. 40 da Lei Orgânica Municipal.
11. Sendo assim, uma opção para evitar o vício de iniciativa seria a transformação do Projeto em Indicação Legislativa para o Prefeito Municipal.

III. Conclusão

12. Diante da argumentação exposta, quanto ao aspecto jurídico, entendo ser o PL 46/2014 inconstitucional e ilegal.

É o parecer que submeto à consideração.

Novo Hamburgo/ RS, 06 de maio de 2014.


Fernando Mizerski
Procurador-Geral Interino